

SENTENÇA

PROC Nº. 1804/2025

CICAP

PORTO

SUMÁRIO:

- A celebração de um contrato de compra e venda, como contrato bilateral e sinalagmático, traduz obrigações para ambas as partes. No caso a requerente obriga-se a efetuar o pagamento do preço e a requerida obriga-se a entregar o bem, cumprindo as condições de conformidade previstas na lei.

- Todavia, sem que se torne necessário qualquer justificação o consumidor terá o direito de livre resolução contratual, dentro dos requisitos estipulados legalmente.

- Não foi efetuada qualquer prova da existência de danos no depósito de água do equipamento.

- Não se encontra justificação para a cobrança pela requerida da quantia peticionada.

- A requerida violou as regras previstas na LDC, no DL nº. 84/2021, de 18/10 e no DL nº. 24/2014, ora indicadas.

- Daí a sentença proferida.

- Indicação e identificação das partes processuais:

Requerente: _____, devidamente identificada nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e encontra-se devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 89,00 €

- Do pedido formulado pela requerente

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no reembolso à requerente da quantia de 89,00 €.

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em 11/7/25, recebeu na habitação, dois representantes da requerida que pretenderam efetuar uma demonstração de aspiradores (identificados nos autos)

Assim o fizeram.

Na demonstração utilizaram o aparelho que posteriormente foi comprado (doc junto)

Após reflexão a requerente decidiu resolver o contrato e assim o fez em 16/7/25, através de email.

Em 17/7/25 recebeu resposta da requerente para devolver o aparelho.

Assim o fez em 18/7/25.

O equipamento foi detalhadamente inspecionado e aceitaram-no. Todavia, informaram a requerente que teria um custo de 89,00 €, pois que o depósito de água do aspirador estaria danificado, apresentando riscos na parte inferior.

O equipamento nunca foi utilizado pela requerente mas apenas durante a demonstração, pelos funcionários da requerida.

A requerida insistiu na cobrança da quantia relativa aos danos no depósito, sentindo-se a requerente lesada nos seus direitos patrimoniais e como consumidora por desrespeito dos seus direitos, principalmente o de arrependimento – cfr doc junto.

- A citação da requerida

A requerida foi devidamente citada.

Não se apresentou em audiência de julgamento arbitral, não deduziu contestação, não indicou prova documental nem testemunhal.

- A prova

- Declarações de parte da requerente e prova testemunhal indicada por esta.

Para além dos factos que constam na reclamação e que aqui se dão por reproduzidos uma vez que foram reiterados em audiência arbitral, em sede de declarações de parte e em sede de depoimento testemunhal.

Quer a requerente quer a testemunha indicada mereceram do tribunal o reconhecimento de seriedade e objetividade.

- Apreciação da prova

As declarações de parte da requerente foram esclarecedoras e reiteraram o teor dos factos alegados na reclamação bem como o depoimento testemunhal que coincidiu com as alegações constantes da reclamação.

Nenhum dos factos foi impugnado.

Dão-se, assim, como provados todos os factos constantes da reclamação e que respeitam à responsabilidade da requerida na devolução da quantia de 89,00 €.

- A legislação aplicável

Desde logo a LDC, Lei n.º 24/96, de 31 de julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, na sua versão atualizada, dispõe no artigo 2.º, sob a

epígrafe, “definição e âmbito” que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (1). No artigo 3.º, sobre os direitos do consumidor, refere-se que o consumidor tem direito, entre outros: (a) à qualidade dos bens e serviços, (f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos; (g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta. O artigo 4.º, relativo ao direito à qualidade dos bens e serviços, refere-se que os serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Por sua vez, o art. 12.º n.º 1, dispõe que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Cfr ainda os arts 5, 6, 7, 12, 13, 15, do DL n.º. 84/2021, de 18 de outubro, que se transcrevem na parte aplicável.

*Artigo 5.º - **Conformidade dos bens** - O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º (...)*

*Artigo 6.º - **Requisitos subjetivos de conformidade** - São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes (...)*

*Artigo 7.º - **Requisitos objetivos de conformidade** - 1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável; (...)*

Artigo 12.º - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade - 1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. 4 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada. 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º - Ónus da prova 1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade. 4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

Artigo 15.º Direitos do consumidor 1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem (...); b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato (...).

E, ainda, a Lei n.º. 24/2014 de 14/2, que estabelece um direito de livre resolução contratual dentro do prazo legal estabelecido.

Transcrevem-se os preceitos, na parte aplicável:

Artigo 10.º - Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento

1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias ou, nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a que se referem as subalíneas ii) e v) da alínea i) do artigo 3.º, no prazo de 30 dias, a contar: a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços; b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda (...)

Artigo 11.º - Exercício e efeitos do direito de livre resolução

1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

3 - Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.

4 - Quando no sítio na Internet do fornecedor de bens ou prestador de serviços seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa via, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, acusa, no prazo de 24 horas, ao consumidor a receção da declaração de resolução em suporte duradouro.

5 - Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos do presente decreto-lei

6 - O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta.

7 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.

Artigo 12.º - Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços decorrentes da livre resolução

1 - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

6 - O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Cumprе decidir

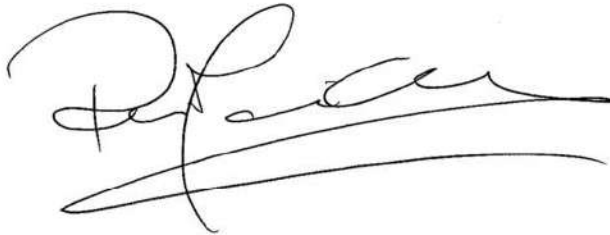
Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente porque provada e, conseqüentemente, condena-se a requerida na totalidade do pedido.

Taxa de arbitragem a cargo da requerida

Registe e notifique

Porto, 3 de outubro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro